TC nº 2.689/2009

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUB VILA PRUDENTE/SAPOPEMBA. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a glosa e outorgar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida na 2.897ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, e do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em dar-lhes provimento parcial para o fim exclusivo de afastar a determinação de glosa, outorgando-se quitação integral ao interessado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" que, consoante voto proferido em separado, negou-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.897ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos ex officio e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal contra Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor LUIZ MARIO MACHADO RIBEIRO, que determinou para o responsável o recolhimento do valor de R$ 1.063,39 (um mil, seiscentos e três reais, e trinta e nove centavos), por falta de comprovação das despesas através de documentos hábeis, com incidência do disposto no art. 20 do Decreto Municipal 48.592/07.

Expedida a respectiva intimação dando ciência ao servidor da Decisão proferida em Juízo Singular, houve a interposição de recurso unicamente pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que propugnou pelo reforma integral do julgado, de forma a tornar insubsistente a glosa aplicada.

A Coordenadoria III, instada a se manifestar, considerou que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, pelo que opinou pela manutenção do julgado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, invocando a publicação da Instrução 03/2011 do TCMSP e a falta de comprovação de dano ao erário, entende que o caso seria de despesa irregular sem imputação de débito, pelo que conclui pelo provimento parcial dos recursos unicamente para afastar a determinação de recolhimento de glosa.

Diante dessas conclusões, os autos foram encaminhamentos diretamente à Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos regimentais, que propugnou pelo acolhimento das contas apresentadas, e, no caso de entendimento contrário, que fosse a interessada desobrigada de recolher o valor da quantia glosada, à vista do contido na Instrução 03/11.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reitera seu parecer pelo provimento integral do apelo. Na esteira do parecer da AJCE, a Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial dos recursos, para o fim de afastar a determinação imposta ao servidor de recolher aos cofres públicos a importância glosada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do reexame necessário, por regimental, e do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial de prestação de contas, por ausência de comprovação dos gastos realizados, através de documentos hábeis, no processo de prestação de contas.

À primeira vista, tal irregularidade levaria de pronto à glosa de tais despesas, considerando a insuficiência da prestação de contas realizada, conforme constou da r. Decisão original.

Todavia, os fatos que permeiam o caso concreto merecem uma análise mais detida, em especial no sentido de se avaliar a efetiva responsabilidade do servidor em relação aos fatos que deram causa à insuficiência da documentação necessária à comprovação das despesas realizadas. Vejamos.

Conforme esclarecimentos da Supervisão de Finanças, constantes de fl. 20 do Processo Administrativo, a prestação de contas em julgamento encontrava-se pendente de apreciação, para fins de baixa contábil, quando então se constatou que o Processo Administrativo original da prestação de contas do adiantamento havia sido extraviado.

Por tal razão, determinou-se sua reconstituição, a qual serviu de base a presente análise. Destacou-se, ainda, que o adiantamento datava do ano de 2002, e as buscas iniciaram-se apenas em 2005, sob a justificativa fática de que, à época, com a criação das Subprefeituras, a situação vivenciada foi atípica, com a mudança física de um grande volume de processos, com falta de equipamentos e de recursos humanos para tais atribuições. Ademais, pelos controles da Comissão de Adiantamento então existente, constava a apresentação da prestação de contas pelo servidor e de sua baixa, supondo-se que o extravio tenha ocorrido apenas na fase de assinatura do despacho de aprovação, quando os processos eram encaminhados fisicamente ao Gabinete, sem tramitação pelo Simproc.

Diante desta situação, a aprovação da prestação de contas na Origem aguardou procedimento de Averiguação Preliminar por PROCED. Ao término deste, sob o ponto de vista disciplinar, foi proposto o arquivamento do procedimento por falta de elementos que pudessem comprovar que a prestação de contas não foi de fato realizada ou que haveria valores a serem ressarcidos, razão pela qual a presente prestação de contas foi, em 30/04/2009, aprovada em caráter excepcional, conforme pareceres acostados às fls. 26/39.

Diante do exposto, considerando as especificidades do caso concreto, meu entendimento é no sentido de que a glosa imposta pela r. Decisão recorrida se mostra de fato excessiva, considerando que não restou

comprovado, no curso do mencionado Processo Administrativo, eventual omissão no dever de prestar contas, por parte do servidor responsável, nem tampouco de caracterização de dano ao erário ou ato de gestão ilegítimo.

Enfim, se houve irregularidade de natureza grave – relacionada ao extravio do processo de prestação de contas e impossibilidade da aferição da regularidade da integralidade das despesas efetuadas – tal falha não pode ser atribuída ao servidor em questão, conforme conclusões alcançadas no processo disciplinar respectivo, na forma acima considerada.

Vale menção ainda, por fim, que no âmbito do julgamento do TC 2.691/2009, houve a análise de situação similar envolvendo prestação de contas do mesmo servidor no mês subsequente ao em exame, onde este Colegiado votou, à unanimidade, pela sua quitação integral diante do recolhimento do valor nominal da glosa pelo servidor, exonerando-o, no entanto, de qualquer recolhimento complementar relacionado aos acréscimos legais, diante do largo tempo decorrido entre o período do adiantamento e a prolação da Decisão pelo TCMSP, situação esta que "não poderia constituir gravame ao interessado, que não lhe deu causa."

Diante do exposto, e na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto, quanto ao mérito, pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim exclusivo de afastar a determinação de glosa, outorgando-se quitação integral ao interessado. Após os tramites regimentais, arquivem-se os autos. (2.897ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço do recurso ex officio e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por regimental. A decisão recorrida foi assim proferida pelo Conselheiro Eurípedes Sales em Juízo Singular de 29/03/2012 (fl. 29): "Aprovo as contas e quito o responsável no valor de R$ 436,61 e gloso a importância de R$ 1.063,39, por falta de comprovação por documentos hábeis, incidindo no artigo 20 do Decreto Municipal 48.592/07.

Determino o recolhimento da importância glosada (...)".

A Auditoria (fl. 54/56) considerou "que os argumentos apresentados, mesmo robustos, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Desta forma, opina pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento de fl. 29".

Diante do exposto, no mérito, acompanho a Auditoria e nego provimento ao recurso, tendo em vista que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a infringência ao disposto no artigo 20 do Decreto Municipal 48.592/2007, tendo em vista a falta de comprovação da prestação de

contas por documentos hábeis, mantendo a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Eurípedes Sales, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.